



**Prefeitura Municipal de Pirassununga**  
**Estado de São Paulo**  
Secretaria Municipal de Governo

OFÍCIO Nº 123/2025/GOV

Pirassununga, 16 de setembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
Wallace Ananias de Freitas Bruno  
Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga  
Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662  
Pirassununga – SP

**Assunto:** Veto total ao Projeto de Lei nº 54/2025 – Autógrafo de Lei nº 6541.

**Referência:** Protocolo nº 4954/2025

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 37, §1º e §2º, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, comunico a Vossa Excelência o veto parcial ao Projeto de Lei nº 54/2025, constante do Autógrafo de Lei nº 6541, de autoria do Vereador Carlos Luiz de Deus - “Carlinhos de Deus”, que dispõe “sobre a proibição de nepotismo cruzado no âmbito do poder legislativo e dos órgãos da administração direta e indireta do poder executivo municipal, e dá outras providências”.

O veto fundamenta-se em razões de ilegalidade, em consonância com o parecer da Procuradoria Geral do Município, constante de fls. 37/45, ratificada às fls. 47 dos autos e que passa a integrar estas razões de veto, servindo de fundamento para a decisão.

Atenciosamente,

**FERNANDO LUBRECHET**

Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

***PROCURADORIA DO MUNICIPIO***

---

**Protocolo n° 4954 / 2025**

**Assunto:** Projeto de lei nº 54/2025, que visa “dispor sobre a proibição de nepotismo cruzado no âmbito do poder legislativo e dos órgãos da administração direta e indireta do poder executivo municipal”

**Ao Procurador-Geral do Município**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 54/2025, de autoria do Vereador Carlos Luiz de Deus (“Carlinhos de Deus”), propõe modificar a Lei Municipal nº 3.568/2007 e revogar a Lei nº 3.471/2006. A iniciativa visa incluir expressa vedação ao *nepotismo cruzado* na administração pública municipal de Pirassununga, abrangendo tanto o Poder Legislativo quanto os órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo.

Em síntese, o projeto estende a proibição de nomeação para cargos em comissão ou funções de confiança a cônjuges, companheiros(as) ou parentes até o terceiro grau de Vereadores, além das autoridades já listadas na Lei nº 3.568/2007 (Prefeito, Vice-prefeito, Superintendente de Autarquia, Secretários Municipais, Procurador Geral do Município e de Autarquia), aplicando a vedação a todos os órgãos municipais de quaisquer Poderes. O projeto introduz, ainda, o §1º no art. 1º da Lei 3.568/2007, impedindo nomeações recíprocas (nepotismo cruzado) entre as autoridades mencionadas no caput. Em sua justificativa, ressalta-se que tais vedações alinharam-se aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
***PROCURADORIA DO MUNICÍPIO***

---

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. Análise Formal**

#### **a. Competência e iniciativa legislativa:**

A competência para legislar sobre nepotismo no âmbito municipal deriva da autonomia conferida aos Municípios pela Constituição Federal (art. 18, caput, e art. 30, I e II, CF). Em especial, o art. 37, caput, da CF estabelece princípios gerais (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) de observância obrigatória em todos os níveis de governo, o que legitima leis locais que regulamentem condutas vinculadas a esses princípios.

A iniciativa legislativa deste projeto é admissível, pois leis que vedam o nepotismo não exigem iniciativa privativa do Chefe do Executivo. O STF firmou o entendimento (Tema 29 da repercussão geral) de que *“leis que tratam dos casos de vedação a nepotismo não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo”*, sendo legítima a proposição parlamentar em nível municipal. Além disso, não há vedação no âmbito estadual ou municipal (Lei Orgânica) à iniciativa do Poder Legislativo sobre o tema.

#### **b. Técnica legislativa:**

O texto do projeto deve observar as normas de redação (LC 95/1998). Recomenda-se atenção à terminologia utilizada. Por exemplo, a atual Lei 3.568/2007, que se pretende alterar, emprega o termo *“emprego público em comissão”*, próprio do regime celetista. No âmbito municipal celetista, é conveniente mencionar também o termo *“cargo em comissão (função comissionada)”* para evitar ambiguidades.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
***PROCURADORIA DO MUNICIPIO***

---

Sugere-se inserir expressões de dupla nomenclatura (e.g. “*emprego público em comissão (cargo em comissão ou função comissionada)*”), abrangendo servidores estatutários e celetistas. Ademais, deve-se revisar a consistência interna do projeto (articulação entre dispositivos) e a clareza da redação (evitando termos vagos).

A exigência de declaração de inexistência de parentesco (declarada no ato de nomeação) está em consonância com a Lei atual e com boas práticas de controle interno, mas deve-se zelar pela precisão técnica do texto.

Conflito com outros diplomas locais: O projeto revoga expressamente a Lei nº 3.471/2006 (que vedava nepotismo na Câmara Municipal) e unifica a disciplina do nepotismo em uma única norma (Lei 3.568/2007, alterada). Tal consolidação é técnica legislativa apropriada, desde que respeite a competência e se evitem conflitos. Em termos formais, não há óbice identificado no ordenamento interno (Constituição Estadual/SP ou Lei Orgânica) à vedação do nepotismo em âmbito municipal.

## **2. Análise Material**

### **a. Princípios constitucionais:**

O nepotismo afronta diretamente os princípios do art. 37, caput, da CF. A jurisprudência do STF reconhece que a nomeação de parentes para cargos de confiança viola *a priori* os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa. A Súmula Vinculante nº 13 do STF, embora regule especificamente a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau em cargos de confiança, reflete o entendimento de ofensa aos preceitos constitucionais da impessoalidade e da isonomia.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

***PROCURADORIA DO MUNICIPIO***

---

Conforme esclarece a CGU, a vedação ao nepotismo é aplicável a toda a administração pública (federal, estadual e municipal). Assim, o caput do art. 37 e as demais normas constitucionais (Princípios da Administração Pública) fornecem amplo fundamento para que o Município discipline o nepotismo, seja direto ou cruzado, em todos os Poderes.

b. Súmula Vinculante nº 13:

A Lei Municipal atual (3.568/2007) já consagra proibição de nepotismo direto no Executivo. A proposta não inova sobre o conceito básico: mantém o escopo de nepotismo nos termos da Súmula Vinculante nº 13. A inserção da proibição ao nepotismo cruzado amplia o alcance para casos de nomeações recíprocas entre autoridades distintas. Essa hipótese – embora não expressa na Súmula – encontra respaldo no espírito da vedação geral ao nepotismo (presunção de desvio de finalidade).

c. Jurisprudência do STF (ADI 3680/RN):

Segundo o julgamento da ADI 3680/RN (2014), a nomeação de parentes para cargos em comissão viola a Constituição independentemente de procedimento anterior ou situação já existente. Não se admite direito adquirido em cargo comissionado nomeado em ofensa ao princípio constitucional. Consequentemente, eventuais nomeações já ocorridas que não atendem à nova lei deverão ser alvo de exoneração imediata, sem transição. O projeto, ao revogar o art. 1º da Lei 3.568/2007 sem prever exceções transitórias, está alinhado ao entendimento de extinguir a situação de nepotismo imediatamente.

d. Cargos políticos e impessoalidade:

O Supremo, no Tema 1000, distinguiu nomeações de confiança (como secretários e ministros, indicados por titular de mandado) da nomeação administrativa puramente técnica, concluindo que apenas estas últimas se sujeitam à vedação da SV 13 sem exame de dolo. A recente Lei de

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
***PROCURADORIA DO MUNICIPIO***

---

Improbidade (LC 14.230/2021) incorporou essa visão no art. 11, §5º, que exonera da improbidade “*a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos*”, exigindo *dolo com finalidade ilícita* para caracterizar improbidade por nepotismo.

Por analogia, a vedação municipal não deve abranger nomeações eminentemente políticas (e.g., secretários municipais, cargos de livre provimento dos eleitos) sem antes demonstrar fim ilícito. Se o projeto proibisse nepotismo nesses cargos de forma absoluta, entraria em tensão com o §5º do art. 11 da Lei de Improbidade e com o entendimento do STF.

Portanto, recomenda-se que a redação final exclua de sua abrangência os casos de “*indicação política*”, ou explique que estes serão exceção, sob pena de se atribuir conduta vedada sem dolo demonstrado.

e. Regime jurídico municipal e nomenclatura:

Pirassununga possui regime celetista em várias áreas. Como já observado, a legislação atual fala em “*emprego público em comissão*”. Para uniformidade e compreensão, é conveniente adotar a dupla nomenclatura (“*cargo em comissão/função comissionada*”), de forma que fique explícito que a vedação alcança tanto os ocupantes dos cargos estatutários de livre nomeação quanto os empregados celetistas comissionados.

Em síntese, a restrição ao nepotismo deve valer para *todos os postos de confiança*, usando linguagem abrangadora (emprego/cargo) em consonância com o regime legal vigente.

f. Boas práticas e legislação correlata:

O Decreto Federal nº 7.203/2010 – que veda o nepotismo no âmbito federal – define nepotismo direto e cruzado como formas equivalentes de ajuste de favores entre agentes públicos. O PL está alinhado a essas práticas ao vedar especificamente o nepotismo cruzado.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**  
**Estado de São Paulo**  
***PROCURADORIA DO MUNICIPIO***

---

Deve-se notar, porém, que o PL não trata de nepotismo indireto. Embora a legislação municipal possa não alcançar diretamente o nepotismo indireto em licitações, o novo regime de contratações (Lei 14.133/2021) já prevê impedimentos expressos, reforçando a prevenção ao nepotismo no âmbito das contratações públicas.

Não há conflito entre o projeto e a Lei 14.133/2021; ao contrário, ambos visam coibir arranjos familiares indevidos (o projeto legisla sobre nomeações, enquanto a nova lei trata de participação em licitações). Recomenda-se atenção à compatibilidade: por exemplo, vedar participação em licitação de empresa cujo controlador seja parente de agente público vinculado, conforme art. 14, IV, da Lei 14.133/2021, seria extensão natural do princípio que inspira o PL.

g. Improbidade administrativa:

A Lei nº 8.429/1992 passou a tipificar expressamente o nepotismo como ato de improbidade (art. 11, inc. XI), reafirmando o teor da Súmula Vinculante 13. Contudo, introduziu o §5º no mesmo artigo, dispondo que a nomeação política só configura ato ímprebo se houver dolo com finalidade ilícita.

Dessa forma, eventuais sanções por improbidade relacionadas a nomeação de parentes para cargos políticos exigirão prova de desvio de finalidade. No âmbito municipal, isso implica que o projeto não pode presumir o ato de improbidade pela mera nomeação política sem considerar o dolo. O parecer recomenda, para fins de coerência, que a redação final do PL inclua ressalva de conformidade com o art. 11, §5º da Lei de Improbidade, evitando tipificar como corrupção de princípios atos de mero nepotismo em cargos políticos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

***PROCURADORIA DO MUNICIPIO***

---

**CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO**

Em face do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 54/2025, em seu conteúdo principal, é **compatível** com o ordenamento jurídico vigente. O fortalecimento da vedação ao nepotismo cruzado no âmbito municipal harmoniza-se com os princípios constitucionais da imparcialidade e moralidade (art. 37, caput, CF), bem como com a jurisprudência do STF (SV 13, Tema 29/STF e ADI 3680/RN) que justificam o combate amplo ao nepotismo.

A iniciativa legislativa é legítima (não exclusiva do Executivo) e a competência municipal para legislar sobre o tema (arts. 18 e 30, CF) está assegurada. O projeto dá nova redação coerente, revogando norma anterior do Legislativo (Lei 3.471/2006) e concentrando regras em única lei.

Não se identifica inconstitucionalidade manifesta que justifique veto total.

**Entretanto**, identificam-se vícios pontuais de técnica legislativa e omissões relevantes, que recomendam veto parcial. Dentre eles:

**(a) a ausência de previsões específicas para casos de nomeação política sem finalidade ilícita, em desacordo com o §5º do art. 11 da Lei de Improbidade;**

**(b) falta de dupla nomenclatura para abranger regime celetista (incluir “cargo em comissão/ função comissionada” junto a “emprego público em comissão”);**

**(c) necessidade de ajuste na redação para maior clareza e alinhamento técnico (ex. definição precisa de nepotismo cruzado, anexação de filtros ou exceções).**

Por esses motivos, é recomendável a sanção do projeto, com vetos parciais visando corrigir os pontos indicados, **preservando-se seu núcleo contrário ao nepotismo**.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

***PROCURADORIA DO MUNICIPIO***

---

**MINUTA DE VETO PARCIAL (itens a serem vetados ou ajustados)**

- **Art. 1º, caput (§ combinado com §1º incluído)** – Veto parcial à parte do dispositivo que proíbe indiscriminadamente *todas* as nomeações de parentes a cargos de livre nomeação, sem ressalva. Recomenda-se alterar a redação para inserir expressamente que a vedação não alcança **nomeações políticas** (ex: de secretários municipais, vereadores ou similares) feitas sem finalidade ilícita, em consonância com o §5º do art. 11 da Lei de Improbidade. Em outras palavras, retirar ou qualificar eventual proibição absoluta que fira o entendimento de que a mera indicação política exige dolo específico para configurar improbidade.
- **Art. 1º (caput e §1º)** – Incluir ou explicitar, por técnica legislativa, a dupla nomenclatura para abranger o regime celetista: por exemplo, substituir “*emprego público em comissão*” por “*emprego público em comissão (cargo em comissão ou função comissionada)*”. Tal ajuste preserva o alcance da vedação a todos os ocupantes de confiança, evitando dúvidas quanto ao regime jurídico dos servidores envolvidos.
- **Art. 1º, §1º (nepotismo cruzado)** – Sem vício de constitucionalidade, admite-se a redação genérica proibindo nomeações recíprocas. Contudo, cabe enfatizar no veto que eventuais lacunas (como nepotismo indireto em licitações) são sanadas por dispositivos federais, e que a vedação municipal não deve conflitar com normas de direito material (LIA e súmula 13). O veto parcial aqui serve sobretudo para realçar, em justificativa, a exigência de dolo em nomeações políticas.

Justifica-se o veto parcial nos termos acima para adequar a proposta aos marcos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, assegurando que a nova lei municipal impeça o

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

**Estado de São Paulo**

***PROCURADORIA DO MUNICIPIO***

---

nepotismo em suas formas legítimas sem extrapolar a competência local ou contrariar jurisprudência consolidada.

**CONCLUSÃO:** Entende-se pela sanção do Projeto de Lei nº 54/2025, com veto parcial das disposições sinalizadas – adequando-os à técnica legislativa e à jurisprudência (especialmente art. 11, §5º da Lei de Improbidade e Tema 29/STF) – de modo a tornar mais denso a moralidade administrativa sem promover insegurança jurídica.

Por fim, submete-se à apreciação superior.

Este parecer é encaminhado para ciência e providências cabíveis. Permanecemos à disposição para esclarecimentos ou revisões adicionais, conforme necessário.

Assim é como opino, sub censura.

Pirassununga, 16 de setembro de 2025.

RODRIGO DE  
AZEVEDO  
LEONEL:045  
95063660

Assinado de forma  
digital por RODRIGO  
DE AZEVEDO  
LEONEL:045950636  
60  
Dados: 2025.09.16  
13:52:09 -03'00'

**RODRIGO DE AZEVEDO LEONEL**  
**Procurador do Município**



**Processo Eletrônico**  
**Prefeitura Municipal De Pirassununga**

CNPJ: 45.731.650/0001-45 Telefone:

**Tramitação**

**Data Hora:** 16/09/2025 15:31:55

**Usuário:** 6882 - TIAGO ALBERTO FREITAS VARISI/PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Local Origem:** PROCURADOR GERAL - DR. TIAGO - SUBLIMITADO

**Local Destino:** GABINETE DO PREFEITO

**Despacho:** TRAMITAÇÃO

**Despacho Detalhado:** RATIFICO o parecer retro.

Segue para conclusões superiores